



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10660-000-437/91-52
RECURSO Nº : 104.456
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1987 A 1988
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO
LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA - LTDA
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.632

IRPJ SUPRIMENTO DE CAIXA - Caracteriza-se omissão de receita o suprimento de caixa efetuado por sócio quando não comprovada a efetividade da entrega.

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - Mantém-se em parte a tributação, quando a apropriação das quantias estiver, lastreada em documentação hábil.

RETÍFICA DE MOTORES DE VEÍCULOS - Admitidas as despesas como operacionais quando a fiscalização não logra comprovar que as retíficas aumentaram a vida útil do respectivo veículo, por mais de um ano.

OMISSÃO DE RECEITA - PROVA EMPRESTADA - A prova emprestada deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito ao imposto de renda sujeito à incidência do imposto de renda. Deve a autoridade lançadora aprofundar-se nas investigações com vistas a caracterizar adequadamente a matéria tributável.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM A MATÉRIA APURADA EM AÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - É admissível a compensação de prejuízos anteriores com a matéria tributável apurada mediante ação fiscal.

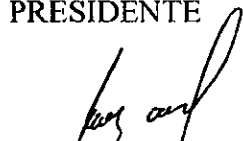
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de CZ\$ 89.163,93, CZ\$ 124.284,56 e NCZ\$ 578.880,00, nos exercícios de 1987, 1988 e 1990, respectivamente, bem como admitir a depreciação dos bens ativáveis e a compensação de prejuízos acumulados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelo (Suplente Convocado) que apenas admitia a depreciação e a compensação mencionadas.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



RICARDO JANCOSKI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e JOSÉ ANTÔNIO MINATEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -

Processo nr. 10660.000437/91-52
Acórdão nº 108-02.632

Recurso nr. 104.456

Recorrente: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAFÉ CAMPINHO LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Varginha.

Recorre a este Conselho, o contribuinte acima identificado, com sede à Rua José Dias Barroso, 270, Alfenas/MG, de Decisão prolatada pela ilustre autoridade "a quo", de fls. 395, referente a crédito de IRPJ, constituído por auto de infração de fls.1/7, correspondendo aos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

Descreve a peça fundamental, a prática das seguintes irregularidades:

1. Omissão de Receita caracterizada por empréstimos efetuados por sócios à empresa sem comprovação da origem e entrega dos numerários correspondentes, conforme consta da intimação de 26.11.90:

Exercício 1987 - período-base de 1.5.85 a 31.12.86

Feliciano Libânio Silveira Filho.....cz\$ 1.308.000,00

José Reinaldo Vieira da Silveira.....cz\$ 1.300.000,00

Importância tributável.....cz\$ 2.608.000,00

Dispositivos infringidos: art. 181 do RIR/80.

2. Glosa de despesas operacionais por falta de apresentação de documentação comprobatória dos respectivos pagamentos conforme segue:

Exercício 1987 - período-base de 1.5.85 a 31.12.86

2.1.86 - Conta Despesa com aeronave e hangar....cz\$ 16.300,00

29.8.86-Conta Juros e Multas de mora.....cz\$ 556.624,00

Importância tributável.....cz\$ 572.924,00

Exercício 1988 -

30.4.87 - Conta Juros de Financiamentos.....cz\$ 5.000.000,00

Importância tributável.....cz\$ 5.000.000,00

Dispositivos infringidos: art. 165 c/c 191 par.1o. e 2o. do RIR/80

3. Glosa de despesas correspondentes a gastos ativáveis deduzidos indevidamente do Lucro Operacional, conforme segue:

Exercício de 1987 - período-base 1.5.85 a 31.12.86

10.1.86 - conta Gastos de Veículos - retifica de motor...cz\$ 39.279,93

10.5.86 - conta Impressos mat.escritório - madeira

ipê serrada.....cz\$ 44.000,00

2.12.86 - conta Gastos c/ Veículos - retifica de motor...cz\$ 49.884,00

Importância tributável.....cz\$ 133.163,93

Exercício 1988 -

27.2.87 - conta Gastos com Veículos - retificacz\$ 56.629,00

13.11.87 - conta Cons.Rep.Máquinas - turbo TV 6114...cz\$ 49.000,00

7.5.87 - conta Gastos com Veículos - retificacz\$ 67.655,56

10.7.87 - idem carroceria mercedes.....cz\$ 43.365,00

14.7.87 - idem.....cz\$ 66.150,00

Importancia tributavel.....cz\$ 282.799,56

Dispositivos Infringidos: art. 193, par. 1o. e 2o. do RIR/80.

4. Omissão da receita caracterizada por vendas de mercadorias sem emissão de documentação fiscal apuradas em levantamento efetuado pela Secretaria de Fazenda de MG conforme cópia de auto de infração e demonstrativos anexos:

Exercício de 1990.....cz\$ 578.880,00

Dispositivos infringidos: 157 par. 1o., 158, 179, 181, 387, II e 676, III do RIR/80.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de folhas 49/53, cujas razões de defesa, resumidamente transcrevo a seguir.

1. Quanto aos empréstimos efetuados, os sócios, possuíam capacidade financeira proveniente da venda de café de suas propriedades rurais. Sobre a entrega, está comprovada pelas notas promissórias anexas por cópia, emitidas pela autuada em favor dos referidos, conf. doc. 1 a 12. Notas de produtores rurais, conf. doc. 28 a 312.

2. Glosa de despesas operacionais:

2.1.86 - Despesa c/aeronave e hangar ...cz\$ 16.300,00.

Os documentos anexos, constituídos das folhas do Diário, doc. 13 a 17 AB, comprovam o estorno da despesa operacional impugnada.

Em dezembro de 1985 foram feitos lançamentos a débito da conta no valor de cr\$ 7.848.080,00. Em seguida, outro a crédito da mesma conta, no valor de cr\$ 23.948.080,00. Finalmente em 2.1.86, foi feito outro lançamento a débito no valor de cr\$ 16.300.000,00, anulando-se o primeiro lançamento. Houve pois o estorno da conta, e é indevido o lançamento de cr\$ 16.300.000,00.

29.8.86 - Conta juros e multa de mora.

Trata-se de duplicata de interesse de D. Paschoal, no valor de cr\$ 3.662.100,00, vencida em 14.9.85, quitada em 22.10.85, pelo valor de cr\$ 4.218.724,00, com juros de cr\$ 556.624,00 - doc. 18 e 18v, anexo.

Exercício de 1988/87 - conta juros de financiamento

O valor correspondente à provisão feita em 30.4.87, para socorrer as despesas da conta, em obediência ao regime de competência, referente ao Financiamento do FINAME - contrato nr. 80/5596, do Banco Real.

O mapa anexo - doc 27, discrimina as parcelas cabíveis ao ano-base de 1987, no valor total de cr\$ 3.996.354,00. Ver também contrato Finame: doc 19 a 26. Os pagamentos ocorreram nos anos de 1988 e 1989.

Solicitamos seja retificada a importância tributada no exercício, maior na provisão efetuada, reduzindo-a para o valor correto.

Glosa de despesas correspondentes a gastos ativáveis nos exercícios de 1987 e 1988.

De acordo com as disposições do art. 227 do RIR/80, a retífica do motor constitui um reparo destinado a manter o bem em condições eficientes de operação pelo resto da vida. A retífica constitui reparo de destinado a recolocar o motor em funcionamento.

Acórdãos nesse sentido:

Nr. 102-22.979/87 e 22.980/87, DO de 13.7.88; 103-07.924 de 9.4.87; 101-78425 de 29.8.89.

O contribuinte concorda com o lançamento referente à carroceria de Mercedes.

Se insurge entretanto quanto a glosa dos 100% da despesa uma vez que quando da lavratura do auto já tinha assegurado o direito a 70% de depreciação.

Cita como favorável ao seu pleito o art. 171, par. 1o. do RIR/80 que estabelece:

" o lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimento ou deduções será feito pelo valor líquido depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no par. único do ar 154".

Nessas condições pede que se compense o valor correspondente à depreciação que por direito não foi utilizada até 31.12.90, último balancete encerrado quando da lavratura do auto.

Omissão caracterizada por vendas de mercadorias sem emissão de NF

Não procede a exigência do IR porque a empresa contestou exigências constantes de alguns processos lavrados pelo fisco estadual, atualmente em pendência, dentre os quais se admite encontrar presente já que nem cópia do feito estadual foi por nós encontrada.

Ressalta que somente com a concordância da autuada com exigência feita por parte do fisco estadual dá o direito de exigir o IR.

Nesse sentido acórdão 101-78429/89 DO de 11.9.89.

" Não procede o lançamento do imposto com base em irregularidades descritas em termo de ocorrência lavrado pelo fisco estadual, quando ausente a prova de que o contribuinte tenha se conformado com aquelas irregularidades."

Igualmente ac. 101-78779/89 DOU 12.10.89.

" O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual por si só, não implica omissão no registro de receitas mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar adequadamente a matéria tributável. A prova emprestada em certos casos deve servir como indicador da irregularidade e não como fato contestável, sujeito à incidência do imposto de renda."

Em homenagem ao art.19 do Dec. 70235/72, manifesta-se o autor do procedimento sobre a impugnação, às fls.390, para fazer as seguintes observações.

1. SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADO

Afirma a autuada que possuíam os sócios, capacidade financeira para suportar os suprimentos, e que a entrega estaria justificada pela entrega das notas promissórias.

Entendemos que notas promissórias emitidas pela empresa não comprovam a efetividade da entrega do numerário.

Por outro lado a demonstração da capacidade financeira dos sócios torna-se irrelevante desde que não ficou provado a efetiva transferência para o patrimônio da empresa.

2. GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS.

Entendemos comprovadas parte das glosas, conforme discriminamos:

2.1.86 - CZ\$ 16.300,00

28.9.86 - CZ\$ 556.624,00

30.4.87 - CZ\$ 5.000.000,00

Comprovada parcela de CZ\$ 3.966.354,00, conforme documentos de fls. 84 a 92 e 386 a 388.

3. GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE

Discorda a autuada da ativação dos valores no entanto não anexa documentação das fatos e circunstâncias.

Quanto à depreciação pretendida entendemos que caberia à autuada promover o demonstrativo de apuração dos valores a serem compensados procedimento não levado a efeito pela mesma.

4. OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO ESTADUAL

Conforme fls 41 o débito para com a Fazenda estadual se encontra findo administrativamente, e inscrito da dívida ativa, não tendo a empresa comprovado o prosseguimento da discussão da matéria na esfera comum.

Face os doc. de fls. 12 a 39, entende-se inexistir dúvidas sobre a saída de mercadoria sem nota fiscal:

Período 31.8.88 a 23.6.89 - café cru em grão - saco 60 kg.

Estoque inicial.....	51
+ entradas.....	5.258
- estoque final.....	75
café beneficiado.....	5.234
- quebra 5%.....	262
café rebeneficiado no período.....	4.972
saídas de café rebeneficiado	
com emissão de NF.....	1.354
saídas sem NF.....	3.618

3.618 x ncz\$ 160,00.....ncz\$ 578.880,00 - Omissão de receita.

Conforme doc. fls. 17, a diferença apurada pelo fisco estadual concentra-se nas NF 000995/996/998/1000-serie B1 que correspondem a 3880 sacas de 60 Kg de resíduos -palha- que na realidade deveriam referir-se a saída de café rebeneficiado. Do total de café rebeneficiado disponível 5.234 sacas deduziu-se a quebra de 5% (262 scas). A diferença portanto corresponde à saída de resíduos 3.800 sacas menos a quebra 262 sacas que atingem quantidade de 3.618 sacas.

Diante do exposto, opina-se pela exclusão de cz\$ 572.924,00 e cz\$ 3.966.354,00 correspondente a despesas operacionais na ação fiscal respectivamente nos ex. de 1987 e 1988, e pela manutenção do restante.

Decisão SASIT/DRF/VGA nr. 10660.909/92, de folhas 395/400, da digna autoridade monocrática, julga a ação fiscal procedente em parte, consubstanciada nas seguintes ementas:

" IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA

Caracteriza-se omissão de receita o suprimento de caixa efetuado por sócio, quando não comprovadas a sua origem e a efetiva entrega."

"GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS

Mantém-se, em parte, a tributação, quando a apropriação das quantias estiver apoiada, em parte, em documentação hábil."

"GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE

Cabível a exigência por falta de documento comprobatório."

"OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza-se a omissão por saídas de mercadorias sem emissão de documentário fiscal, segundo levantamento efetivado pela fiscalização estadual cujo auto de infração integra o processo. Subsistindo incólume o pressuposto do levantamento impõe-se a confirmação da exigência."

Devidamente cientificado da Decisão de primeiro grau em 26 de outubro de 1992 o contribuinte interpõe recurso voluntário a este Conselho em 25 de novembro de 1992, acrescendo às razões de sua defesa apresentadas na impugnação os argumentos seguintes:

1. Sobre o cálculo da provisão constituída para atender à atualização do saldo devedor do contrato de abertura de crédito fixo com garantia real firmado com o Banco Real de Investimentos, diz se mostrar insuficiente e não excessivo como entendeu a Decisão recorrida.

Anexa o Contrato celebrado com referido Banco, Planilha Financeira que confirmam o saldo registrado na conta financiamento constante do Balanço em 31.12.87.

2. Relativamente as despesas glosadas por tratar de valores ativáveis, renova as considerações apresentadas na impugnação aduzindo recentes decisões com relação a retífica de motores.

"DESPESAS COM RETÍFICA DE MOTORES DE VEÍCULOS - Os gastos com reforma geral de veículos deverão ser ativados para serem depreciados futuramente, mesmo não ocorrendo quando se tratar de despesas para mantê-los em perfeitas condições de uso, como retífica de motores, compra de parte e peças, se não ficar provado que tais gastos proporcionaram ao bem tempo de vida útil superior a um ano. Ac. 101-82007/91."

"CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes a pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem. Ac. 101-78310 - DOU 22.6.89 pag. 10.074."

Tendo em vista a ponderação da Decisão de que as depreciações não poderiam ser deduzidas, ao argumento de que deveria ser apresentado um demonstrativo, a recorrente submete à apreciação deste Conselho, demonstrativo correspondentes ao exercícios de 1987 e 1988, com cálculos de depreciação que deveria ser apropriada.

3. Quanto ao lançamento originário de levantamento procedido pelo fisco estadual, sob a alegação de que a empresa autuada deixou de comprovar o prosseguimento da discussão da matéria na esfera comum, o aproveitamento desses levantamentos sem que o

crédito tenha sido definitivamente reconhecido pelo sujeito passivo, tem sido fartamente repugnado por esse Conselho, em reiteradas Decisões tais sejam:

"Não pode prosperar a presunção de omissão de receita baseada unicamente de omissão de receita baseada unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto a saídas de mercadorias não escrituradas. Ac. 103-04.526/82."

"Lançamento tributário - prova emprestada.

-Auto de infração lavrado com supedâneo exclusivo em prova emprestada de auto lavrado pelo fisco estadual não pode prosperar. Indispensável o exame dos elementos de convicção pela fiscalização da receita federal, afim de dar consistência legal à auditoria. Cancela-se o auto de infração. Ac. 201-66.260 de 16.5.90."

Recurso idêntico esse Conselho concluiu pela improcedência da ação fiscal em decorrência de crédito ainda pendente de decisão judicial, doc 6 a 10.

Semelhantemente o crédito constituído ainda se encontra pendente de decisão judicial, conforme comprova doc. 11.

Admitindo que os argumentos trazidos aos autos não produzam os efeitos esperados, submete a apreciação o fato de nos exercícios autuados ocorreu prejuízo fiscal cuja soma algébrica anula as parcelas constitutivas da base de cálculo que montou o crédito tributário.

Assim é que os valores tributáveis apurados no exercício de 1987 serão compensados pelo saldo dos prejuízos acumulados do mesmo exercício, doc. 12 e o exercício de 1990, pelo saldo dos prejuízos acumulados no exercício de 1988, doc 13.

A matéria é pacífica, conf. Ac.101-78.762/89:

"IRPJ - Compensação de prejuízos de exercícios anteriores com a matéria tributável apurada em ação fiscal - possibilidade - É admissível a compensação de prejuízos anteriores com a matéria tributável apurada mediante ação fiscal."

Levado o processo a julgamento em 6 de julho de 1993, foi convertido em diligência para que se dignasse a repartição de origem:

- a. verificar se de fato existiam prejuízos acumulados;
- b. se existiam, para apurar o montante disponível para compensação;
- c. elaborar relatório conclusivo sobre as apurações;
- d. abrir prazo para que a recorrente se quizer adite suas razões de defesa.

Em atendimento ao solicitado, foi procedido à análise das Declarações de Rendimentos - IRPJ, e elaborado Demonstrativo de Apuração e Compensação de Prejuízos Fiscais, relativos ao período objeto da autuação fiscal, sendo concluído que:

- a. existem prejuízos fiscais acumulados no período.

b. os valores constantes das cópias de folhas do LALUR anexadas pela empresa, das folhas 435 e 436, controla dos prejuízos acumulados nos períodos encerrados em

30.4.86 e 31.12.87, não guardam conformidade com as Declarações de Rendimentos - IRPJ apresentadas pela mesma.

c. conforme consta do demonstrativo em anexo, os prejuízos fiscais da interessada absorvem:

- integralmente os valores tributáveis apurados no exercício de 1987, período-base de 1.5.85 a 31.12.86;

- integralmente os valores tributáveis apurados no exercício de 1988 período-base de 1.1.87 a 31.12.87;

- parte dos valores tributáveis apurados no exercício de 1990, período-base de 1.1.89 a 31.12.89, na importância de ncz\$ 283.997,30, remanescendo sem direito à compensação, a parcela de ncz\$ 294.882,70.

Cientificado o contribuinte, do demonstrativo retro, por discordar dos seus valores, apresentou defesa que transcrevo a seguir.

A recorrente vem apresentar provas de que tem prejuízo suficiente, para absorver integralmente os valores tributáveis, que corrigidos até a data do início do levantamento que é 30.4.86. Esses valores na moeda da época somam 5.364.719,73, e corresponde aos anos-base de 82/83 -abril- e, 83/84 - abril, e poderiam ser compensados até base 86/87 - abril, e 87/88, abril.

Desta forma o contribuinte ficará em 31.12.89 com saldo acumulado de prejuízo de 3.755.838, 12 de moeda corrente à época.

Em anexo à defesa:

1. Demonstrativo.
2. Cópia do LALUR. - parte A.
3. Cópia do LALUR - parte B.

É o relatório.



Processo nr. 10660.000437/91-52

Acórdão nº 108-02.632

VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo, atende os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As controvérsias tratadas nestes autos, giram em torno de diversas infrações apontadas no auto de infração pela fiscalização, as quais tratarei "de per si", para melhor entendimento e deslinde das questões.

1. OMISSÃO DE RECEITA, por empréstimos efetuados por sócios.

Pelo que é dado verificar, no caso presente, está comprovada a origem dos recursos financeiros usados pelos sócios para suprir a empresa, pois que possuíam capacidade advinda de comercialização de produtos rurais, de suas propriedades, fartamente comprovado por documentário fiscal.

Resta, outrossim, para que ocorra a comprovação do fato questionado, a prova da entrega do numerário, ou seja, o convencimento inarredável, da transferência do patrimônio da pessoa física para a jurídica. Com tal finalidade, trouxe a colação, o recorrente, títulos de crédito extra-judiciais, denominados Nota Promissória, emitidos pela pessoa jurídica em favor dos sócios supridores, com a correspondente comprovação do resgate.

Exame visual dos referidos títulos demonstram observância aos requisitos formais que lhes auferem credibilidade. Também o somatório dos mesmos revelam valores equivalentes aos consignados no auto de infração.

Assim, pelo que é dado verificar, a existência dos títulos foram trazidos à colação dos autos, na fase impugnatória, para comprovar a efetividade da entrega do numerário, em espécie, via conta Caixa.

Há de se convir que tal procedimento nos dias de hoje, é inadmissível, a uma, porque com as facilidades operacionais colocadas a disposição dos correntistas, pelos Bancos, faz com que se torne usual até por comodidade que ninguém transporte dinheiro em espécie, sob qualquer pretexto. A duas, porque, torna-se inseguro proceder-se dessa maneira.

A prova inconteste, da efetividade da entrega, no caso em questão, se daria por demonstração da transferência do numerário por via bancária, e isto o contribuinte não comprovou. Por esta razão mantenho o lançamento original nos termos em que foi efetivado pelos agentes fiscais.



2. CONTA JUROS DE FINANCIAMENTOS - exercício de 1988.

Da glosa feita pela fiscalização, originalmente de cz\$ 5.000.000,00, em função da falta de documentos probatórios, foram aceitos em razão de documentos apresentados na impugnação cr\$ 3.996.354,00.

Observe-se mapa de folhas 92, doc 27, em que o contribuinte discrimina as parcelas cabíveis ao ano-base de 1987, referido valor, referente a financiamento FINAME, obtido pelo contrato de nr. 80/5596, do Banco Real.

Saliente-se que nessa peça, é solicitado pelo contribuinte seja retirada a importância tributada no exercício, maior na provisão efetuada, reduzindo-a para o valor correto.

Sobre os documentos apresentados pelo impugnante, ou seja, mapa financeiro, contratos FINAME - doc 19 a 26, após análise, expediu o fiscal autuante, seu parecer conclusivo o que resultou como já disse, em redução da exigibilidade.

Comparece agora o contribuinte, através de sua peça recursal, com o fito de elidir citada exigência tributária, apresentando novos valores em demonstrativo que chamou de planilha financeira, de folhas 427, doc 4 - para afirmar que a provisão constituída para atender a atualização do saldo devedor, diz se mostrar insuficiente e não excessiva como entendeu a Decisão recorrida.

Ora, tal conclusão a que chegou autoridade monocrática esteve embasada em documentos e argumentos apresentados pelo próprio contribuinte, cujo equívoco, se houvesse seria por indução do próprio autuado.

Desejar rever sua posição nesta fase processual, com a apresentação de novos argumentos caracteriza preclusão temporal. E ainda que não fosse adotado tal entendimento, também impossibilitados estaríamos de examinar a matéria, visto tratar-se de cálculos oriundos de contrato FINAME nr. 176.80.05576.01, quando o do lançamento é de nr. 80/5596.

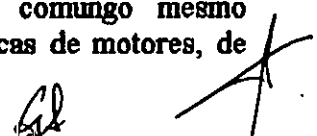
Assim, é evidente a impossibilidade de adentrar-se na questão, à míngua de es informações precisas, que possibilitem externar com precisão um juízo de valor sobre a matéria, que se houvesse, também careceria de exame pela autoridade autuante.

Mantenho lançamento esposado pela autoridade monocrática, neste item.

3. GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE

Dos gastos em questão, se insurge o autuado, somente quanto aos identificados com retífica de motores, sobre os quais apresenta vasta jurisprudência do Conselho, para socorrer-lhe entendimento no sentido de que tais gastos devem compor o grupo despesas operacionais dedutíveis no próprio curso do ano em que foram realizadas.

A jurisprudência administrativa reinante, com a qual comungo mesmo entendimento, é no sentido de que, se ocorrerem as despesas com retíficas de motores, de



veículos, caberá a fiscalização comprovar se as mesmas proporcionarem aumento da vida útil do veículo, por mais de um ano.

Não ocorrendo provas nos autos nesse sentido, voto por dar provimento a este item no recurso, para excluir a parcela seguintes a título de matéria tributária:

Exercício de 1987 : $\text{cz\$ } 39.279,93 + \text{cz\$ } 49.884,00 = \text{cz\$ } 89.163,93$.

Exercício de 1988 : $\text{cz\$ } 56.629,00 + \text{cz\$ } 67.655,56 = \text{cz\$ } 124.284,56$.

Quanto ao pedido de que se compense o valor correspondente à depreciação dos bens correspondentes ao restante da glosa efetivada pela fiscalização, que por direito não foi utilizada até 31.12.90, tenho plena convicção de que referido pleito é procedente e merece ser admitido, uma vez que em sendo um procedimento opcional, o mesmo poderá ser exercido no momento em que o bem for ativado, e isto ocorreu no presente caso com a glosa de ofício.

4. OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO / FISCO ESTADUAL

A autuada mantém a linha da sua defesa no sentido de não se aceitar como legítima a prova emprestada de levantamento feito pelo fisco estadual para embasar lançamento na esfera federal de fiscalização.

Não discute o mérito do lançamento tampouco o método utilizado pelo Estado. Mas, demonstra seu inconformismo, inclusive na esfera judicial, através judicial através de certidão que apresenta às folhas 434, doc 11.

A certidão apresentada nos dá conta que o processo judicial, encontra-se em execução e a sua fase processual é a seguinte: aguardando assinatura por parte dos executados, Café Campinho e outros, do auto de penhora e depósito.

Nessa matéria, participo daqueles que entendem, que a prova emprestada, com o teor da que se apresenta nos autos, só pode servir como de natureza indiciária, não sendo suficiente tão somente a coleta das informações nela contida, para embasar lançamento federal, mas é indispensável a execução de auditoria própria, com procedimentos "in loco" para legitimar o lançamento do IR.

Voto por dar provimento a este item, excluindo da matéria tributável $\text{Ncz\$ } 578.880,00$.

5. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Requer por derradeiro, admitindo decisão desfavorável, nesta fase recursal que lhe seja admitido compensação dos créditos tributáveis com prejuízos acumulados.

Apresenta jurisprudência do Conselho nesse sentido.

Levado o presente processo a julgamento, foi convertido em diligência, para que a repartição de origem se manifestasse a respeito do pleito do contribuinte, considerando a inexistência nos autos de informações suficientes.



Em resposta a autoridade lançadora conclui pela existência de prejuízos fiscais acumulados no período.

Apresenta demonstrativo com os valores de prejuízos fiscais passíveis de compensação com os créditos tributáveis.

Em cumprimento à exigência processual é dado ciência ao contribuinte do teor demonstrativo, para que, querendo, se manifestasse a respeito. Nesse sentido o contribuinte protocola defesa, para discordar de seus valores que entende divergirem com o levantamento que apresentou, em face de equívoco laborado pelo fisco, em não fazer constar de seus cálculos, prejuízo proveniente dos exercícios de 1983 e 1984, que poderiam ser compensados até os exercícios de 1987 e 1988.

Realmente, pelo que se verifica do levantamento laborado pela fiscalização, esta deu início a tabulação dos valores a partir de 30.4.86, com prejuízo fiscal referente ao período de 1.5.85 a 30.4.86, motivo do protesto apresentado pelo contribuinte.

Por tratar-se apenas de divergência de ordem material cujo equívoco poderá ser sanado pelo órgão de origem, no momento oportuno e próprio, entendo satisfeitas as exigências que deram motivos a diligência solicitada por este Conselho, colocando este Processo em condições de ser submetido a julgamento.

À vista do exposto voto para que considere pertinente o pedido de compensação de prejuízos.

Brasília, DF em 6 de dezembro de 1995.

Ricardo Jancoski - relator

